

A justiça criminal no contexto da consolidação da República e das autonomias estaduais

Eliane Lucia Colussi*

RESUMO

A evolução da justiça criminal e de seus desdobramentos no âmbito legal e operacional assistiu na República Velha um momento crucial. Romper com a tradição da cultura jurídica e policial centralizadora do século XIX foi uma tarefa com muitos obstáculos. O presente trabalho analisa aspectos relacionados às noções de ética, tanto na política quanto na justiça tendo como fundamentos a permanência de uma sociedade elitista, conservadora e patrimonialista. Tomaram-se como objeto de análise, processos criminais ocorridos, no período, no Rio Grande do Sul. De tais processos, evidenciou-se a falta de autonomia do poder judiciário, a parcialidade nos encaminhamentos e decisões, a indefinição em relação às instâncias e suas respectivas atribuições, a força dos poderes políticos e os regionalismos aplicados ao código penal e de processo penal.

Palavras-chave: Poder judiciário, processos criminais, república velha.

The criminal justice in the context of the Republic consolidation and state autonomies.

ABSTRACT

The evolution of the criminal justice and of its deployments in the legal and operational scope witnessed a crucial moment in the period of the Old Republic. Breaking the centralized 21st century judicial and police culture tradition was a task with many obstacles. The present paper analyses aspects related to notions of ethics, both in politics and justice, having as bases the permanence of an elitist, conservative and patrimonialistic society. Criminal processes that took place in that period, in Rio Grande do Sul, were analyzed. From such processes, it was revealed the lack of autonomy of the judicial power, the bias in the directions and decisions, the indefiniteness regarding the instances and their respective functions, the strength of the political powers and the regionalisms applied to the penal code and the criminal process code.

Keywords: Judicial power, criminal processes, old republic.

1. Considerações iniciais

Os estudos que focalizam as instituições políticas e suas relações com o poder judiciário brasileiro no período da República Velha evidenciam, primeiramente, a complexidade típica de um quadro de transição histórica. Assim, naquele contexto, as práticas políticas, sociais e culturais construídas ao longo do Império mantiveram-se atuantes. Contudo, paralelamente, operavam-se importantes mudanças indicando que a modernização se impunha de forma irreversível.

De forma geral, os anos que se estenderam a partir da Proclamação da República assistiram da perspectiva da organização legal da nova ordem, diversas transformações, de

maior ou menor intensidade, importantes para responder as necessidades impostas pela nova conjuntura. A análise das reformas no âmbito do poder judiciário, especialmente no que se refere à justiça criminal, impõe que se leve em consideração o quadro de permanências e de transformações mencionadas acima. Além disso, é importante que se destaque que a realidade histórica brasileira republicana não rompeu com algumas das estruturas arraigadas. É o caso, por exemplo, da grande estratificação social e do elitismo político, do conservadorismo e patrimonialismo.

O presente estudo trata da organização do poder judiciário e criminal no Rio Grande do Sul e suas relações com os poderes políticos dominantes. Importante ressaltar a influência do movimento das autonomias políticas legitimadas no federalismo presente na Constituição de 1891. Nesse contexto, com o fim do período monárquico, a responsabilidade do poder judiciário foi deslocada da esfera do Ministério da Justiça para o âmbito dos estados que passaram a contar com legislação própria.¹

A análise da atuação do poder judiciário no âmbito criminal baseou-se em processos-crimes que tramitaram nas comarcas de São Borja e Porto Alegre entre os anos de 1913 a 1923.² O episódio desencadeador de tal análise foi o narrado por um processo criminal instaurado na comarca de São Borja quando do assassinato do médico Benjamim Torres ocorrido em 12 de março de 1915. A partir desse processo-crime identificou-se um conjunto de práticas de violência e de delitos, tais como: mandos de assassinatos, fraudes eleitorais, a facilitação do contrabando, mecanismos de apropriação ilegal de terras, extorsões advocatícias, ações de estupro e defloramento, fugas, indiciamentos, ameaças de testemunhas, entre outros. Assim, a análise da presença e do posicionamento do poder judiciário num estudo de caso, indicou a necessidade de estabelecer-se relações com a cultura política vigente e as estruturas do poder local e estadual republicano.³

2. A questão da autonomia do poder judiciário e a força dos poderes políticos

A história política do Rio Grande do Sul, nos primeiros anos da República, foi marcada por episódios de extremada violência. A consolidação da nova ordem assistiu a

¹ No caso sul-riograndense, a ordenação legal estava contida na constituição de 14 de julho de 1891, no Código de Organização Judiciária, criado pela lei nº 10, de 10 de dezembro de 1895 e pelo Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 24, de 15 de agosto de 1898.

² O presente trabalho resultou da análise de um conjunto de processos-crimes envolvendo a família Vargas de São Borja (RS) e foi publicado na forma de livro: COLUSSI, Eliane Lucia e DIEHL, Astor Antônio. *Guardados da memória política: o caso dos Vargas*. Passo Fundo: Ediupf, 2008.

³ Processo n. 2292, M. 91, E, 96, a. 1915 (8 v). Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS.

disputa aguerrida entre grupos políticos republicanos e federalistas. Por outro lado, havia também rivalidades e disputas no interior do grupo republicano. Nesse quadro, a atuação do poder judiciário ficou limitada tanto por prerrogativas legais quanto pela influência dos interesses dos poderes políticos constituídos.

A força crescente do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) liderada por Júlio de Castilhos e, depois, por Antonio Augusto Borges de Medeiros, impôs-se na maior parte do Estado no período que se seguiu à Revolução Federalista de 1893. Todavia, foi sob a Presidência de Borges de Medeiros que se consolidou a conhecida hegemonia do partido no Rio Grande do Sul. As estratégias recorrentes para que se alcançasse tal domínio político combinou, por um lado, violência e coerção, e de outro, uma hábil política de cooptação política dos poderes municipais. Por conta do sucesso de suas estratégias, Borges de Medeiros concentrou em suas mãos um conjunto de aparatos legais e extralegais, mantendo-se no poder por quase três décadas. (FÉLIX, 1996:63-94)

Assim entre os mecanismos políticos mais eficazes no controle dos poderes municipais pelo PRR, destaca-se a intervenção da esfera estadual, diga-se Presidente do Estado, nos processos eleitorais dos municípios do interior gaúcho. Nas situações em que se constatava que o clima das disputas municipais para o cargo de Intendente se acirrava ou que o candidato vencedor não era alinhado a Borges de Medeiros, recorria-se à intervenção municipal com a nomeação de um novo intendente. Outra estratégia utilizada era o de manipulação das lideranças políticas republicanas rivais, estimulando, muitas vezes, cisões no interior do PRR. Nesses casos, o Presidente do Estado, intencionalmente, nomeava para o cargo de delegado de polícia uma figura ligada a uma das facções e, para juiz da comarca, um nome ligado a outra facção. (AXT, 2005:124-128).

Pacificado o quadro político após a Revolução Federalista, os conflitos no interior do PRR de São Borja, como ocorreu também em outros municípios, cresceram na medida que as ambições de famílias poderosas de cada região entravam em rota de colisão. No caso de São Borja, dois grupos disputavam a condição de liderança política local. O texto a seguir sintetiza a disputa local:

Em 1908 assumiu a direção política do município de São Borja o general Manoel do Nascimento Vargas. Entre 1908 e 1911, o general Vargas esteve à frente do Partido Republicano local e ocupou o cargo de intendente municipal. Seu sucessor foi o seu filho mais velho, Viriato Dornelles Vargas, que foi conduzido à Intendência Municipal para o período de 1911 a 1914. Do lado oposto, permaneceu, além do conhecido líder Apparício Mariense, o advogado Raphael Escobar.⁴

⁴ COLUSSI, Eliane Lucia e DIEHL, Astor. Op. Cit. p. 66

As rivalidades entre republicanos, em São Borja, ganharam uma dimensão exacerbada a partir do episódio do assassinato do médico Benjamim Torres, em 1915. Parecia haver um consenso, na sociedade local, de que o mandante do crime teria sido Viriato Vargas. Assim como nesse caso de violência política, um entre tantos outros, os mecanismos políticos de intervenção e manipulação do poder judiciário gaúcho objetivaram a manutenção do controle político de Borges de Medeiros. A condução do processo judicial teve início em 1915, logo após o crime, e se estendeu até fevereiro de 1923. O estudo desse processo criminal, que se estendeu por mais de sete anos, deve ser entendido à luz da organização e das prerrogativas do poder judiciário no Rio Grande do Sul.

A organização judiciária assentava-se em pilares de pouca complexidade e caracterizava-se pela autonomia restrita de seus operadores. Em relação a episódios relacionados ao crime ocorrido em São Borja em 1915, e ilustrativo de situações em que o judiciário ficava à mercê dos poderes locais e de seus aliados, quer capangas quer membros das forças policiais, está narrado no que segue:

Viriato Vargas foi também acusado de ter violado caixas contendo arquivos judiciais destinados a Porto Alegre. Para Amaro Pereira, não havia dúvidas quanto à veracidade do fato, pois bastava ler os depoimentos do coronel Manuel Aguiar, oficial reformado do Exército, de Timótheo Escobar, de Mario Matteo e de Paulo Gonçalves de Carvalho e confrontá-los. Segundo se conclui destes depoimentos, o coronel Viriato advogava aproveitando-se da ausência do então juiz daquela comarca, Florêncio Carlos de Abreu e Silva, que seguira para Porto Alegre, tendo deixado encaixotado o referido arquivo. Pois não é que Viriato, acompanhado de um funileiro, foi a casa desse juiz, tendo aberto as latas, remexendo-as e, depois, as mandou soldar de novo.⁵

O funcionamento do judiciário era pouco complexo, resumindo-se na existência, em primeira instância, dos juízes de comarca e os juízes distritais. O juiz de comarca não necessitava de diploma de curso superior, mas precisava prestar concursos públicos, processos de seleção para a admissão na magistratura que eram quase sempre manipulados. O sistema de promoções e aposentadorias era avaliado pelo critério de antigüidade e de merecimento e dependiam de decretos do Presidente do Estado.

Eram prerrogativas do juiz de comarca o julgamento de todas as causas civis no valor superior a quinhentos réis; pronunciar e julgar crimes comuns, políticos ou de responsabilidade de funcionários e autoridades públicas e judiciárias. Em segunda instância, agiam os sete desembargadores do Superior Tribunal de Justiça e um entre eles era escolhido

⁵ Relatório do Inquérito Policial apensado no Processo-crime 2292, M 91, E 96, v. 6, fl. 763.

Presidente e outro nomeado Procurador Geral. Os julgamentos eram efetuados pelo voto nominal de todos os seus membros presentes.⁶

A autonomia de tal instância era limitada, pois, na maior parte dos casos, os juízes de comarca eram aliados do Presidente do Estado, que gozava de eficazes mecanismos de mando sobre suas carreiras. Em situações em que se configurava um conflito ou polêmica acerca de questões judiciais, o governo Borges de Medeiros intervinha, dependendo dos seus interesses, e controlava o posicionamento dos juízes e promotores em relação aos poderes políticos locais. (AXT, 2001). Como os juízes eram demissíveis, ficavam à mercê do poder político mais forte, inclusive no que diz respeito a mudanças nos depoimentos, à lentidão nos encaminhamentos dos processos, na localização das testemunhas, na compra ou intimidação de testemunhas e jurados, entre outros procedimentos comuns.

As atribuições do juiz distrital eram a de homologação de contratos, elaboração de testamentos, presidir casamentos, proceder ao corpo de delito, preparar e julgar em primeira instância as causas civis até o valor de quinhentos réis e preparar processos-crime. Para esses operadores da justiça, não se exigia diploma nem concurso, sendo diretamente nomeado com três suplentes pelo Presidente do Estado. O mecanismo de cooptação política do borgismo previa, nesses casos, que os chefes políticos locais indicassem os nomes de sua preferência.

O caso estudado a partir do processo-crime envolvendo o assassinato de Benjamim Torres revela, em muito, a relação entre o judiciário e os interesses políticos em diferentes instâncias. As duas facções republicanas rivais correspondiam-se diretamente com Borges de Medeiros, ambas denunciando parcialidade das autoridades públicas e judiciais. No caso da família Vargas, o patriarca, Manoel do Nascimento Vargas, queixava-se com frequência sobre as nomeações efetivadas pelo Presidente do Estado que favorecia à facção rival. No contexto que resultou na morte de Benjamim Torres, os Vargas questionavam a permanência, em São Borja, do juiz da Comarca, Antonio Fernandes da Silveira Carvalho, de Jerônimo Tavares, juiz distrital, de Walter Jobim, além do escrivão Abílio Sá.

Observou-se que nos dias que sucederam à morte de Benjamim, apenas as autoridades públicas municipais apoiavam os Vargas. O cenário que se desenhou em São Borja era a de instabilidade política e social. De um lado, os representantes do judiciário conduzindo ou acompanhando o inquérito policial e a formação da culpa, e de outro, os Vargas com o controle da polícia municipal e de outras autoridades públicas municipais. Assim, o inquérito

⁶ O Superior Tribunal do Estado foi instalado em 13 de janeiro de 1893, substituindo o Tribunal da Relação de Porto Alegre que dera origem ao Tribunal de Justiça, criado pelo Decreto nº 2342, de 06 de agosto de 1873, extinto pelo Decreto nº12, de 17 de fevereiro de 1892. FÉLIX, Loiva Otero. *Tribunal de Justiça do RS: 125 anos de história 1874-1999*. Porto Alegre: Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999. p. 55-59.

policial e o início do processo criminal teriam sido conduzidos pelos inimigos do homem apontado como mandante do crime, no caso, Viriato Vargas.⁷

Alguns aspectos merecem atenção especial no conjunto dos acontecimentos: em primeiro lugar, o fato de que, após um forte jogo político de pressão e de troca de favores, as autoridades judiciais referidas acima foram todas transferidas ou removidas de São Borja e substituídas, na sua maioria, por nomes do compadrio dos Vargas. Assim sendo, entende-se as razões que levaram ao procedimento jurídico do desaforamento do processo criminal que tinha como réus Viriato Vargas e João Gago. O desaforamento foi uma das inovações da justiça criminal, presente no código de processo penal do Rio Grande do Sul. O desaforamento consistia na remessa de um processo de uma comarca para outra, estranha ao delito. As justificativas para tal transferência passavam pela preocupação dos operadores da justiça com a ordem pública e a manutenção da paz e da tranquilidade nos casos mais polêmicos. Outro argumento para a utilização de tal recurso judiciário dizia respeito à imparcialidade do júri. Seria o caso de situações em que os chamados para a condição de jurados manifestassem publicamente opiniões antecipadas ou sentimentos de ódio e ressentimentos contra o réu.⁸

No caso do assassinato de Benjamim Torres, o inquérito policial foi concluído durante o período em que os espaços da justiça de São Borja estavam sob a influência dos supostos desafetos dos Vargas. Para não correr o risco de uma condenação dois movimentos foram efetuados: o primeiro foi a fuga de Viriato Vargas para a cidade argentina de Santo Tomé⁹, e a segunda foi à obtenção do desaforamento do processo-crime para a comarca de Porto Alegre.

Uma vez transferido o processo judicial para a comarca da capital do estado, observa-se, de imediato, a demora na condução do mesmo. Tanto isto é verdadeiro que um ano após o seu início, constatava-se que:

O processo transcorria muito lentamente. Tanto é verdade que, em fevereiro de 1916, o desembargador Armando Azambuja justificou a lentidão do processo, pois estava há meses sem o devido andamento, em razão de não comparecerem as testemunhas ainda não ouvidas. A Justiça pública encaminharia em pouco tempo o encerramento da fase pública do processo e nada justificava a demora excessiva que vinha sofrendo o processo por circunstâncias alheias ao Poder Judiciário.¹⁰

⁷ COLUSSI, Eliane Lucia e DIEHL, Astor. Op. Cit , p.127-129.

⁸ *Código de Processo Penal*, Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, 2º v., 1942, p. 34.

⁹ Viriato Vargas foi indiciado como mandante do crime e manteve-se como fugitivo de 1915 até janeiro de 1923.

¹⁰ COLUSSI, P.147.

No ano de 1917, o Ministério Público tomou a decisão de impronunciar Viriato Vargas como mandante do crime.¹¹ De imediato, Acyndina Ferrugem Torres, viúva do médico assassinado, por meio dos seus representantes, recorreu ao Supremo Tribunal do Estado para que fosse revista a decisão de primeira instância. Os advogados de acusação reverteram tal sentença, ocasionando a continuidade do processo, tendo como réus pronunciados João Gago e Viriato Vargas. Nos anos seguintes, os representantes legais e aliados políticos dos Vargas procuraram, por diversas vezes, a transferência do julgamento dos acusados novamente para a comarca de São Borja. O reforçamento só foi obtido em 27 de outubro de 1922. Assim que a notícia do reforçamento foi confirmada, o fugitivo Viriato Vargas se apresentou no 2º Regimento de Cavalaria Independente, no quartel de São Borja. A lentidão observada na condução do processo foi substituída por uma rapidez impressionante. Em poucas semanas o processo-crime teve o seu final.

Merece destaque ainda a formação do júri que apresentava peculiaridades também no Rio Grande do Sul. O *código* gaúcho determinava o sorteio de cinco jurados dentre apenas 15 indicados, o que aumentava a chance de interferências políticas já que o voto era público. Nesse caso, o réu ficaria em desvantagem uma vez que o voto era público, o que poderia levar a um constrangimento do júri (AXT, 2001).

Antes de o processo-crime ter sido desaforado para a Comarca de origem, inúmeras artimanhas eram adotadas para se evitar provável condenação dos réus: incontáveis procedimentos de sorteio de jurados, marcação de data de julgamento e pedidos de adiamento do júri. Sobre esta questão, as normas jurídicas em vigor determinavam, em nível federal, que deveria haver um sorteio de 12 jurados dentre 36 ou 48 cidadãos indicados. Além disso, quando da leitura do termo de abertura da sessão de julgamento pelo “porteiro interino” e, se ao fazer a chamada, não comparecessem nenhuma das testemunhas, nem de defesa e nem de acusação, o julgamento teria prosseguimento.

Uma vez constatada a inexistência de depoimentos, haveria o sorteio dos cinco juízes que formariam o júri de sentença. Caso também o representante do Ministério Público, responsável pela acusação, não se fizesse presente ao julgamento, haveria a nomeação de advogados para cumprir as funções do Ministério Público. De forma geral, nos casos em que

¹¹ O *Código de Processo Penal* sul-riograndense, aprovado na Lei n. 24, de 15 de agosto de 1898, caracterizou-se por incluir no seu texto particularidades em relação à ordenação processual penal de outros estados-membros da nação. Entre as mais importantes constava no artigo 515, que estabeleceu as *apelações indefinidas*, em situações em que a pena não fosse inferior a 20 anos de condenação no sistema prisional. Nesse contexto, um indivíduo poderia ser condenado por diversas vezes pelo júri, mas ainda seriam possíveis apelações e poderia restar a absolvição do réu pelo Tribunal Superior. O mesmo código introduziu uma inovação quanto à formatação da culpa que estava dividida em duas fases: uma fase secreta e outra pública.

o promotor público não concluísse o caso em prazo legal, ou não obtivesse solução para o processo, era nomeado um promotor *Ad-hoc* que faria as vezes do promotor nomeado pelo Procurador Geral.¹²

Foi o que ocorreu em fevereiro de 1923 quando finalmente concluiu-se o processo com o julgamento dos acusados. Nenhuma das testemunhas¹³ compareceu ao local do julgamento e o ministério público também se absteve de sua presença. No caso da ausência do promotor público, foi nomeado para tal fim o promotor *Ad-doc* Armando Coelho, antigo amigo e aliado de Getúlio Dornelles Vargas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AXT, G. Apontamentos sobre o sistema castilhistaborgista de relações de poder. In: AXT, Gunter. [et al.]. *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005.

AXT, Gunter. O poder judiciário na sociedade coronelista gaúcha (1889-1930). *Roda Viva*, 2 de abril de 2001. www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/artigojustica. Obtido em 19 de maio de 2007. 8:44:32.

COLUSSI, Eliane Lucia e DIEHL, Astor Antonio. *Guardados da memória política: o caso dos Vargas*. Passo Fundo: Ediupf, 2008.

FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1996.

FÉLIX, Loiva Otero. *Tribunal de Justiça do RS: 125 anos de história 1874-1999*. Porto Alegre: Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1927.

MONSMA, Karl. História de violência: inquéritos policiais e processos criminais como fontes para o estudo de relações interétnicas. In: DEMARTINI, Zeila de Britto Fabri; TRUZZI, Oswaldo (org.). *Estudos migratórios*. Perspectivas metodológicas. São Carlos: EDUCAR, 2005.

¹² Somente com a lei complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981, foi vetado o exercício das funções de Ministério Público a pessoas estranhas.

¹³ A legislação penal definia que “as testemunhas eram oferecidas pelas partes ou mandadas chamar pelo juiz *ex-officio*. Elas eram inquiridas cada uma *per si*, de modo que não soubessem ou não ouvissem as declarações uma das outras; na formação da culpa, as testemunhas eram inquiridas pelo próprio juiz; no caso de uma testemunha referir-se a outra, ou dizer que o que sabe e ouviu de outra, deve o juiz fazer depor a referida; as testemunhas residentes fora do lugar da jurisdição do juiz seriam inquiridas no foro de seu domicílio, salvo quando residirem no lugar do delito, tendo sido o processo desafortado. (ROTHFUCHS, 1921:71-74).